

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 28.754 - PI (2009/0020531-3)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
RECORRENTE : MARIA DEOLINDA FURTADO SILVA MARINHO
ADVOGADO : CELSO BARROS COELHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : LUIZ GONZAGA SOARES VIANA FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : OSWALDO LIMA ALMENDRA FILHO
ADVOGADO : JOSINO RIBEIRO NETO E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - CONDIÇÃO DA AÇÃO.

1. Ausência de direito líquido e certo constatada do cotejo das argumentações da impetrante com os documentos indicados por ela, o que impossibilita o julgamento do mérito do mandado de segurança por falta de condição da ação mandamental.

2. Recurso ordinário não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça " A Turma por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Dr(a). KARINE CAMPELO DE BARROS, pela parte
RECORRENTE: MARIA DEOLINDA FURTADO SILVA MARINHO

Brasília-DF, 17 de novembro de 2009(Data do Julgamento)

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 28.754 - PI (2009/0020531-3)

RECORRENTE : MARIA DEOLINDA FURTADO SILVA MARINHO
ADVOGADO : CELSO BARROS COELHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : LUIZ GONZAGA SOARES VIANA FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : OSWALDO LIMA ALMENDRA FILHO
ADVOGADO : JOSINO RIBEIRO NETO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON: Trata-se de recurso ordinário interposto por MARIA DEOLINDA FURTADO SILVA MARINHO contra acórdão assim ementado:

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA.

1. Coisa julgada. Preliminar de coisa julgada não configurada, ausência de identidade de partes e causa de pedir. 2. Ilegitimidade ativa da impetrante configurada. Ausência de direito adquirido a legitimar a impetrante em mandamus. Extinção do cartório do 4º Ofício por fato do príncipe. Ausência de estabilidade, vínculo empregatício, interinidade precária. 3. Extinção do writ sem resolução de mérito nos termos do art. 267, VI do CPC.

(fl. 396)

No recurso ordinário, a recorrente insurge-se contra a extinção em 2000 do cartório no qual era titular interina a desde a morte do tabelião em 1994. Sustenta que, na Justiça do Trabalho, ela já foi considerada a titular e obrigada a pagar indenizações trabalhistas, o que indicaria a sua legitimidade para o feito.

Além disso, alega que teria direito adquirido em razão do que dispôs a Constituição Federal de 1967, no art. 208, e no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Estadual, no art. 27, porque a recorrente teria sido admitida como escrevente juramentada em 31 de março de 1978.

Com contrarrazões, subiram os autos.

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 28.754 - PI (2009/0020531-3)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : MARIA DEOLINDA FURTADO SILVA MARINHO
ADVOGADO : CELSO BARROS COELHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : LUIZ GONZAGA SOARES VIANA FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : OSWALDO LIMA ALMENDRA FILHO
ADVOGADO : JOSINO RIBEIRO NETO E OUTRO(S)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON (Relatora): Verifico que falta direito líquido e certo à recorrente.

A própria recorrente sustenta a incidência de normas constitucionais federais e estaduais para afirmar o seu direito adquirido à titularidade do cartório que foi extinto. No entanto, o exame das fls. 77/84 dá conta de que a recorrente só se tornou escrevente substituta em 1989. Mesmo assim, ela invoca os arts. 208 da Constituição Federal de 1967 e 27 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Piauí. Confirmam-se:

CF/67

Art. 208. Fica assegurado aos substitutos das serventias extrajudiciais e do foro em geral, na vacância, a efetivação no cargo de titular, desde que, investidos na forma da lei, contem ou venham a contar 5 (cinco) anos de exercício, nessa condição e na mesma serventia até 31 de dezembro de 1983.

ADCT/PI

Art. 27. Fica assegurado aos escreventes substitutos das serventias extrajudiciais e do foro judicial, o direito de efetivação no cargo de titular, desde que contem cinco anos de exercício da função, até a promulgação da Constituição Federal.

Como se vê, ambos os dispositivos, ainda que fossem aplicados no exame do mérito, restringem desde logo, no exame das condições da ação mandamental, a efetivação como titulares apenas aos substitutos.

Em qualquer das hipóteses, contudo, o pleito da recorrente não procede, pois ela só se tornou substituta em 1989, não tendo conseguido acumular os anos exigidos pelas referidas normas constitucionais. Assim, a recorrente carece de direito líquido e certo, a impossibilitar o julgamento do mérito do mandado de segurança.

Superior Tribunal de Justiça

Com essas considerações, nego provimento ao recurso ordinário.
É o voto.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2009/0020531-3

RMS 28754 / PI

Números Origem: 20080010010442 23086

PAUTA: 17/11/2009

JULGADO: 17/11/2009

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ELIANA CALMON**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARIA DEOLINDA FURTADO SILVA MARINHO
ADVOGADO : CELSO BARROS COELHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : LUIZ GONZAGA SOARES VIANA FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : OSWALDO LIMA ALMENDRA FILHO
ADVOGADO : JOSINO RIBEIRO NETO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Concessão / Permissão / Autorização - Tabelionatos, Registros, Cartórios

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). **KARINE CAMPELO DE BARROS**, pela parte RECORRENTE: **MARIA DEOLINDA FURTADO SILVA MARINHO**

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

" A Turma por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a).

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 17 de novembro de 2009

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária